

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE DO TAQUARA – COOPAFTA, inscrita no CNPJ sob nº; 46.745.126/0001-96, situado à Rua Cefisa Aguiar, 410, sala 01, Centro, Cep: 62184-000, e-mail: coopafta1@gmail.com

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MERENDA ESCOLAR DO ANO DE 2025, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAIRAS-CE.

Chamada Pública 01.SME-CHP/2025

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE DO TAQUARA – COOPAFTA, apresentou peça impugnatória ao edital de **Chamada Pública 01.SME-CHP/2025**, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa COOPAFTA está solicitando a retificação do edital da Chamada Pública 01.SME-CHP/2025, apontando ilegalidades e inconformidades, como o prazo de publicidade inferior a 20 dias, a inclusão de normativos estranhos ao procedimento de aquisição de alimentos com verba do PNAE, e a falta de menção à legislação atualizada, incluindo a Lei nº 14.660/2023, que prioriza grupos formais e informais de mulheres. A empresa pede que o edital seja corrigido para garantir o cumprimento das normas legais e a plena participação dos interessados.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

2.1. – DO PRAZO:

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que a legislação vigente estabelece parâmetros específicos para a realização de chamadas públicas para utilização dos recursos do PNAE.

Esse processo se inicia com a publicação de um edital de chamamento público, visando contribuir com questões de relevância para a coletividade, conforme estabelecido em regulamento.

Assim, é crucial garantir a observância dos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública no Brasil, bem como o da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios correlatos, assegurando assim a lisura e a transparência no processo de seleção da agricultura familiar.

Dito isso, e adentrando ao mérito, no que se refere a publicidade do edital, nota-se que foi observado corretamente, conforme Art. 32, conforme segue:

"Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos."

Assim, como previsto em edital está previsto o recebimento até **31 de dezembro de 2025**, ou seja período imensamente superior ao estabelecido na legislação.

Ocorre que, pode ter ocasionado em dupla interpretação a "ANÁLISE DOS DOCUMENTOS A PARTIR DE: 30 de Janeiro de 2025 às 10h30min - HORÁRIO DE BRASÍLIA", sendo assim, entendemos por retificar o preâmbulo, de modo que conste o dia de análise na data de 06 de fevereiro, o que garante 20 dias corridos para análise, embora o edital preveja maior tempo para o credenciamento.

2.2. – DOS NORMATIVOS:

Com relação ao argumento de que houve indicação de normativos estranhos ao procedimento de chamada pública, vale dizer que o PAA é um programa por meio do qual o Governo Federal compra alimentos da agricultura familiar, dispensado o processo licitatório, e os destina gratuitamente às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial e pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição, como os restaurantes populares, bancos de alimentos e cozinhas comunitárias. Além de promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos da agricultura familiar, o PAA fortalece saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, em toda a rede pública de educação básica no Brasil. Circuitos locais e regionais e redes de comercialização, valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e associativismo.

Já o PNAE tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares

Portanto, Embora o PAA e o PNAE sejam programas distintos, ambos têm como objetivo fortalecer a agricultura familiar e promover a segurança alimentar. Além disso, o que a impugnante

não observou é que o art 14. da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, assim como o art .29 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE **deve ser utilizado obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar**, dispensando-se o procedimento licitatório.

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009..

Assim a compra da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. Com base na Resolução supracitada, são definidas as etapas e o modo de funcionamento da compra da agricultura familiar para a alimentação escolar. Portanto não se vislumbra aqui que o edital não está em conformidade com a legislação aplicável.

Por fim, com relação a prioridade para os grupos formais e informais de na aquisição de alimentos informa-se que o presente edital está baseado também na Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009 conforme segue:

Referência, sendo realizadas cotações a nível nacional, estadual e municipal.

2. DAS NORMAS REFERENCIAIS

2.1. Este Termo de Referência segue o que determina a legislação vigente sobre licitações e contratos, baseando-se nas diretrizes sobre o atendimento da alimentação das unidades de ensino, bem como os meios adequados de formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais considerando, pontualmente, as resoluções⁶ designadas a seguir:

- 2.1.1. Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009;
- 2.1.2. Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021;
- 2.1.3. Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006;
- 2.1.4. Lei n.º 14.660 de 23 de agosto de 2023;
- 2.1.5. Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- 2.1.6. Resolução CD/FNDE nº 21/2021;
- 2.1.7. Resolução nº GGALIMENTA 3, 07/2022.

Dessa forma, o edital não prevê apenas a utilização da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, mas também da lei 11.947 que já se encontra com redação atualizada por força da lei LEI Nº 14.660, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

2.3. – DA PREFERÊNCIA (MULHER):

Conforme exposto, a Lei nº 14.660/2023 trouxe alterações significativas ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, incluindo explicitamente os grupos formais e informais de mulheres como prioritários

na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. Tais disposições possuem aplicabilidade imediata, independentemente da atualização da Resolução nº 6 pelo FNDE, conforme confirmado pela Coordenação Geral do PNAE.

Dessa forma, acatamos a impugnação e informamos que o edital será retificado para incluir expressamente a menção à Lei nº 11.947/2009, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.660/2023, destacando os grupos formais e informais de mulheres como prioritários na seleção de projetos de vendas no âmbito do PNAE.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a adequação às normas legais vigentes, reforçando o objetivo de garantir a conformidade legal e a promoção da equidade social.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Groaíras-CE, 27 de Janeiro de 2025

DAVI TEIXEIRA RODRIGUES
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

23 - 05 - 1957